



Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro

EC/75-Imunidade Tributária dos Cd's e Dvd's- Revitalização e resgate do mercado

Lucileide Lino Peixoto Ruiz

Rio de Janeiro
2015

LUCILEIDE LINO PEIXOTO RUIZ

EC/75-Imunidade Tributária dos Cd's e Dvd's- Revitalização e resgate do mercado

Artigo Científico apresentado como exigência de conclusão do Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* da Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.
Professores Orientares:
Artur Gomes
Guilherme Sandoval
Mônica Areal
Neli Luíza C. Fetzner
Nelson C. Tavares Junior
Rafael Mario Iorio Filho

Rio de Janeiro
2015

EC/75 IMUNIDADE TRIBUTÁRIA DOS CD'S E DVD'S-REVITALIZAÇÃO E RESGATE DO MERCADO

Lucileide Lino Peixoto Ruiz

Graduada pela Universidade Cândido Mendes. Advogada.

Resumo: O presente trabalho tem como objeto o instituto jurídico da imunidade tributária prevista no Art. 150, VI, “e”, da Constituição Federal de 1988, qual seja, a incidente sobre a música nacional. Todavia, as imunidades tributárias surgem com a finalidade de preservação dos valores sociais. Dessa maneira, a imunidade do Art. 150, VI, “e”, da Constituição Federal, visa imunizar os CDs e DVDs, de modo a fomentar a cultura, a educação e ainda revitalizar mercado interno. É sob este contexto que, será analisada a Emenda Constitucional 75, o fundamento dessa imunidade, como também os direitos autorais dentro da emenda constitucional. Por fim, a imunidade tributária da música, tem como objetivo combater pirataria com preço.

Palavra-chave: Direito Tributário. Imunidade tributária. Guerra fiscal. Música. Cultura

Sumário: Introdução. 1. Fundamento da Imunidade - evitar a pirataria, proteger o produto nacional. 2. Análise da Emenda Constitucional 75. 3. Os direitos autorais dentro da emenda constitucional. Conclusão. Referências

INTRODUÇÃO

O atual cenário da música nacional é de plena ebulição, a música nacional sai de um ostracismo, para ganhar um verdadeiro destaque com a Emenda Constitucional 75. Apresenta uma série de renovações no mercado interno, propondo uma maior integração nacional, pela diversidade de culturas. Como também tem a finalidade de revitalizar e resgatar um mercado que estava praticamente parado. Sendo todos prejudicados na sociedade.

As imunidades tributárias previstas no art. 150, VI, da Constituição Federal, expressam uma competência tributária negativa para União, Estados, Distrito Federal, Municípios com relação ao poder de cobrar impostos. A Emenda Constitucional 75 acrescentou uma nova alínea no rol de imunidades. Com intuito de proteção do mercado fonográfico e sua revitalização. Um dos grandes objetivos dessa inovação constitucional foi desestimular a pirataria. Pois, os efeitos da pirataria, durante muito tempo, foram quase a devastação do mercado fonográfico nacional.

A imunidade visa a baratear o acesso à cultura e, facilita a integração das diversas culturas nacionais. Garantindo inicialmente um menor custo de produção, e conseqüentemente um maior acesso à informação.

A imunidade é muito recente, tendo muito divergência sobre o tema, muitos tem defendido que a imunidade fonográfica alcança o ISS também, pois a finalidade precípua da Emenda Constitucional é baratear o produto final.

A emenda da música tem a missão de resgatar o mercado nacional e ao longo do tempo revitalizá-lo. A emenda tem a finalidade de diminuir sensivelmente a barreira econômica, sendo mais acessível às classes menos privilegiadas, difundindo e consolidando a cultura de uma forma geral.

No presente estudo, objetiva-se demonstrar que a imunidade conferida no art. 150, inc. VI, “e”, da Constituição Federal, está diretamente relacionada com a “pirataria” de CDs e DVDs, conseqüentemente o mercado interno terá produtos de qualidade com preço

O método procedimental de pesquisa utilizado seguirá a metodologia bibliográfica, de natureza descritiva – qualitativa e parcialmente exploratória. O método de abordagem será o dedutivo, onde partindo de normas gerais buscar-se-á aplicação concreta para a norma em estudo.

Dessa forma, o primeiro capítulo deste trabalho, objetiva-se fundamentar a imunidade e sua importância para o resgate da cultura nacional.

No segundo capítulo, será analisada a Emenda Constitucional, que inseriu uma nova alínea, conferida no art. 150, inc. VI, “e”, da Constituição Federal.

No terceiro capítulo, uma breve análise, dos direitos autorais dentro da própria emenda.

1. FUNDAMENTO DA IMUNIDADE – EVITAR A PIRATARIA, PROTEGER O PRODUTO NACIONAL

Durante muito tempo, a indústria fonográfica foi dilapidada pelo mercado informal, a pirataria. Diante dessa relação de consumo, foi necessário que se legisse sobre o tema, devido a necessidade urgente de revitalizar e resgatar o mercado interno, combatendo pirataria com preço. Caso nada fosse feito, o mercado de produtos fonográficos estaria fadado ao extermínio. O objetivo da imunidade é baratear o produto original, diminuindo a carga tributária, visando estimular a compra deste produto ao invés do pirata, até para que seja possível o pagamento dos direitos autorais dos artistas. O alto custo do produto original geralmente é o motivo dado para a aquisição do produto pirata.

A EC/75 propõe a imunidade tributária para os fonogramas e videofonogramas de artistas e autores brasileiros. A imunidade tem a missão de acabar com os impostos sobre as gravações de música nacional. Dessa forma, sana-se uma injustiça tributária que permite que artistas estrangeiros acabem pagando menos impostos que os artistas brasileiros. Como também promove, a diminuição do preço da música brasileira permitindo, assim, maior acesso da cultura musical à todos os cidadãos brasileiros. Assim, a imunidade visa a difusão da cultura nacional, estimulando as diversidades regionais, o que justificando o tratamento diferenciado, em relação ao produto estrangeiro.

A Emenda Constitucional 75, foi apelidada de imunidade tributária da música, que incluiu uma nova alínea no rol de imunidades a impostos que foi trazida pela Constituição Federal em seu artigo 150, VI, 'e'¹:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

VI - instituir impostos sobre:

(...)

e) fonogramas e videofonogramas musicais produzidos no Brasil contendo obras musicais ou literomusicais de autores brasileiros e/ou obras em geral interpretadas por artistas brasileiros bem como os suportes materiais ou arquivos digitais que os contenham, salvo na etapa de replicação industrial de mídias ópticas de leitura a laser.

¹ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc75.htm>. Acesso em: 06 out de 2014.

A imunidade visa a baratear os custos da produção dos CDs e DVs, permitindo que todos os cidadãos tenham acesso a produtos de qualidade e que todos os artistas também ganhem com o seu trabalho.

Um dos grandes objetivos dessa inovação constitucional foi desestimular a pirataria, pois segundo a justificativa da PEC 98/2007, “A presente proposta de emenda à Constituição é, antes de tudo, um brado em defesa da cultura nacional. É urgente a implantação de medidas que fortaleçam a produção musical brasileira, diante da avalanche cruel de pirataria [...]”, o mercado informal estava acabando com o mercado fonográfico oficial. Ocorrendo uma concorrência desleal, pois se tinha uma carga tributária muito alta que incidia no produto final, não sendo atraente para o consumo devido ao alto preço.

Segundo a PEC 98/2007²

Entre 1997 e 2004, os efeitos da pirataria no setor fonográfico foram devastadores, tendo-se registrado uma queda pela metade no número de artistas contratados, além da perda de mais de 40% no número de lançamentos nacionais. Estima-se ainda que cerca de 2.500 postos de venda foram fechados e mais de oitenta mil empregos formais deixaram de existir desde então. A partir de 2004, a situação pareceu estabilizar-se um pouco, mas já num patamar bastante crítico, com mais da metade do mercado tomado por produtos ilegais e postos empregatícios informais demonstrando que o interesse pelo produto fonográfico não decaiu, mas que a imensa distância financeira entre o produto legal e o falsificado atingiu proporções alarmantes e que precisam ser atacadas (...).

Cumprido destacar que a imunidade tributária referente à música, não será integral, essa imunidade é somente para as obras musicais de autores ou intérpretes brasileiros, não tendo abrangência para a produção musical estrangeira. Sendo uma proteção ao mercado interno.³

Assim, o campo de incidência da imunidade será limitado, pois existe uma ressalva na parte final da alínea “e” que diz que será permitida a incidência do IPI, na saída de CDs, DVs

²BRASIL. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=474630&filename=PEC+98/2007>. Acesso em: 07 out.2014.

³ CARTA FORENSE . Disponível em: <<http://www.cartaforense.com.br/conteudo/colunas/imunidades-tributaria-da-musica-brasileira/12382>>. Acesso em: 07 out .2014.

quanto à etapa de processo industrial. Tal imposto mencionado não terá incidência na Zona Franca de Manaus, pois já existia isenção nesse território antes da emenda constitucional⁴.

Pois esta isenção que é tratada na parte final (salvo) foi introduzida na redação final do dispositivo constitucional exatamente em função da Zona Franca de Manaus, onde estão situadas a maioria das indústrias de prensagem. Se a imunidade fosse dada a todas as indústrias, independentemente de onde estivessem localizadas, elas sairiam da Zona Franca. Assim, esta fase não está alcançada pela imunidade, prevalecendo as isenções concedidas pelas leis específicas, no caso a Zona Franca de Manaus.

A desoneração da carga tributária não foi total, pois ainda terá a incidência de outras espécies de tributos como cobrança de contribuições, como a COFINS e o PIS/PASEP. Pois a imunidade tributária da música muito se aproxima da imunidade dos livros, e para esses somente teve uma desoneração dos impostos. Diante disso, percebe-se que ainda não ocorreu uma desoneração total, mas é um começo para resgatar e revitalizar o mercado interno. Combatendo qualidade com preço em vez de pirataria e informalidade⁵.

O mercado interno, com a venda maciça de produtos falsificados, teve uma queda acentuada, queda essa, que afetou artistas nacionais, e conseqüentemente, houve uma queda de empregos, verificou-se a necessidade de se interferir nesse quadro, acabando com o a concorrência entre o produto original e o pirata, já que o preço do produto pirata é muito inferior em relação ao produto original.⁶

Assim a música, brasileira foi desonerada. Logo, a celebração da EC 75/2013 está em plena ebulição. As limitações da imunidade em foco não constituem significativo obstáculo à realização plena da sua finalidade precípua, de combater a “informalidade” no âmbito musical e, assim, incentivar a difusão oficial da música nacional.

⁴ Ibid.

⁵ Ibid.

⁶ CORTOPASSI, Caroline. *Imunidade Musical*. Disponível em: <http://carolinecortopassi.jusbrasil.com.br/artigos/136075453/imunidade-musical> > Acesso em: 30 mar 2015.

2. ANÁLISE DA EMENDA CONSTITUCIONAL 75

As imunidades tributárias são normas expressas contidas no texto constitucional que definem negativamente a competência tributária ao não permitir que os entes públicos criem tributos sobre situações específicas precisamente caracterizadas.

A imunidade visa a baratear o acesso à cultura e, facilitar a manifestação do pensamento, a liberdade da atividade intelectual, integrando as diversas culturas nacionais, pois o Brasil é um país com dimensões continentais. Assim, a imunidade garante inicialmente um menor custo de produção e conseqüentemente acesso à informação cultural, como também todos os direitos e garantias aos autores que criaram as suas obras.

Com a Emenda Constitucional não poderá ter a incidência do IPI, e do ICMS sobre CDs, DVDs, Blu-Rays e arquivos virtuais com músicas criadas ou interpretadas por artistas brasileiros.

Proíbe-se, também, que tais impostos incidam sobre obras lítero-musicais, ou seja, sobre as de cunho literário e musical, como os saraus gravados e oferecidos à venda. Nesse contexto, encontra-se uma fina ligação com a imunidade dos livros e periódicos, ambas garantidoras da inclusão de todos na cultura brasileira.⁷

Muitas das discussões envolvendo a imunidade da música são comuns à imunidade dos livros. Especialmente, envolvendo o Imposto Sobre Serviços. O questionamento que se faz é se as duas imunidades alcançam ou não esse imposto municipal, já que o Imposto Sobre serviços não diz respeito ao produto final, mas uma fase intermediária de elaboração da gravação/produção.

⁷ Ibid.

O Supremo Tribunal Federal posicionou-se quanto a essa discussão quanto à incidência ou não do Imposto Sobre Serviços, o Imposto Sobre Serviços incide, o que não incide é o ICMS.

Como a imunidade fonográfica tem um liame direto com a imunidade dos livros, a Constituição assegura a imunidade aos livros, jornais, periódicos e papéis para impressão. Esta imunidade dos livros é objetiva, alcançando o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, Imposto sobre Produtos Industrializados⁸.

Mas, quanto ao Imposto Sobre Serviços, não está imune, que são os serviços gráficos e os serviços de distribuição/entrega de jornais e periódicos. Pois quando se vende um determinado livro, esse está imune ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços.

A imunidade diz respeito ao produto final e ao insumo papel, de que é feito o livro, trata-se do imposto de importação. O serviço gráfico, é uma fase intermediária de elaboração do livro, e quanto ao serviço de distribuição, é uma fase posterior ao produto. Assim, essas duas fases não irão influenciar no preço do produto final e, portanto, a eventual concessão da imunidade não geraria o barateamento do livro, que seria o objetivo da imunidade. Portanto, o Supremo Tribunal Federal entendeu que a imunidade não alcançaria tais fases e, portanto, a gráfica tem que pagar o ISS e a empresa que entrega os livros também.

O ISS não incide no produto final protegido (livro, jornal, periódico, DVD, CD), ao contrário do ICMS, mas sobre serviços inseridos na fase intermediária de elaboração do produto imune (ex: serviços gráficos) ou em uma fase posterior (distribuição/entrega dos jornais e

⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE n.631864. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Disponível em: <<http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/17486296/recurso-extraordinario-re-631864-stf>>. Acesso em: 27 abr. 2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. AI n.723018. Relator: Ministro Joaquim Barbosa. Disponível em: <<http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21406855/agreg-no-agravo-de-instrumento-ai-723018-mg-stf>>. Acesso em: 27 abr. 2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE n.435978. Relatora: Ministra Carmem Lúcia. Disponível em: <<http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/18319897/agreg-no-recurso-extraordinario-re-435978-sp>>. Acesso em: 27 abr. 2015

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE n. 530121. Relator: Ministro Ricardo Lewandowki. Disponível em: <<http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/19736555/agreg-no-recurso-extraordinario-re-530121-pr>>. Acesso em: 27 abr. 2015.

periódicos) e não necessariamente influenciam o preço do produto acabado. Ou seja, mesmo que se concedesse a imunidade em relação ao ISS, o preço do produto final não seria necessariamente influenciado.

Segundo o RE 568454⁹

Quando o serviço é reputado essencial e, de sua tributação possa resultar impedimento ou grave embaraço à atividade do contribuinte, ou, ainda, a extinção mesma de seu modelo de negócio, reconhece-lhe a imunidade. Naquelas raras hipóteses em que a imunidade foi assegurada a algo intangível, como serviço, por exemplo, e não, a algum substrato material, como propaganda. (...) A distribuição dos livros, jornais e periódicos também está abrangida pela imunidade tributária, sob pena de se desconhecer o objetivo precípua da norma constitucional, que, incansavelmente repito, tem de ser o de verdadeiro estímulo à veiculação de ideias e notícias, tal como inerente ao próprio Estado Democrático de Direito.

A mesma discussão citada acima, existe em relação a imunidade fonográfica. A imunidade alcança o ICMS na venda o CDs, DVDs e Blu-Rays. Mas, não está imune quanto ao ISS.

Como a Emenda Constitucional ainda é muito recente, tem-se muito divergência sobre o tema, muitos têm defendido que a imunidade fonográfica alcança o ISS também, pois a finalidade precípua da Emenda Constitucional é baratear o produto final. Pois quanto maior for o número de impostos alcançados, melhor para atingir o objetivo da imunidade. Mas, na mesma forma outros entendem que não, pois, já que a gravação/produção é uma fase intermediária e a imunidade só daria respeito ao produto final, CDs, DVs e Blu-Rays gravados.

Assim, é fácil perceber que se está diante de uma norma que, além de reforçar a garantia da liberdade de manifestação do pensamento e do acesso à informação, como também inclusão social, consagrado no art. 5, IV e IX da Constituição Federal, tendo por objetivo estimular a cultura e a educação, por meio da redução dos custos de impostos.¹⁰

⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE n. 434826. Relator: Ministro Cesar Peluso. Disponível em: <<http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24794876/agreg-no-recurso-extraordinario-re-434826-mg-stf/inteiro-teor-112245024>>. Acesso em: 07 mar. 2015.

¹⁰BRASIL Supremo Tribunal Federal. RE n.630462 Relator: Ministro Ayres Brito. Disponível em <http://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/STF/IT/RE_230782_SP_1279119659843.pdf?Signature=b3rPDgiRNh>

3. OS DIREITOS AUTORAIS NA EMENDA CONSTITUCIONAL

A música é uma fonte de cultura, as letras na maioria das vezes retratam uma conjuntura social de fatos e momentos. A música marca épocas, descrevem características individuais de costumes, expressam sentimentos e valores, que são capazes de interferirem no pensar humano, como também no seu comportamento. O compositor traz em seu âmago a liberdade criativa, e essa liberdade tem que ser protegida, garantindo toda a identidade musical.

Nesse momento, importante explicar a definição e a importância do direito autoral: “ o direito autoral é um conjunto de prerrogativas conferidas por lei à pessoa física ou jurídica criadora da obra intelectual, para que ela possa gozar dos benefícios morais e patrimoniais resultantes da exploração de suas criações”.¹¹

Os direitos autorais são divididos, para efeitos legais, em direitos morais e patrimoniais.¹²

Conclui-se então, que o direito autoral, que é obra de propriedade do autor, podendo ser uma pessoa individual ou uma obra coletiva. Quanto às pessoas jurídicas, essas possuem o poder da exploração econômica, que são as grandes indústrias fonográficas.

Na realidade e na praticidade do assunto, o autor produzirá a sua obra, uma vez produzida, os seus direitos autorais serão cedidos para exploração como: formatação, comercialização, responsabilização para a edição.¹³

Uma vez realizado o contrato, entre o autor/compositor com a empresa, as cláusulas firmadas serão seguidas, não havendo nenhuma cláusula abusiva, não poderão ser alteradas.

OQ84bwZ4QPPY5EEu0%3D&Expires=1425743503&AWSAccessKeyId=AKIAIPM2XEMZACAXCMBA&response-content-type=application/pdf&x-amz-meta-md5-hash=d1d42499ad41a9d53935d7e83040a013>. Acesso em: 07 mar. 2015

¹¹ Ibid.

¹² Ibid.

¹³ Ibid.

Firmado o contrato entre o autor e a empresa, a remuneração do autor, normalmente se dará por percentual dos resultados da vendagem de uma determinada obra. O contrato protege todos que participam da obra, tanto o próprio autor da letra, os intérpretes, músicos, acompanhantes e produtos fonográficos, que vierem a ser reproduzidos. Assim, quando se faz uma utilização ou reprodução de tal obra musical sem prévia autorização estará se violando um direito patrimonial.

A falsificação de CDs e DVs é uma violação ao direito autoral, nos termos do art. 184 do Código Penal. A Súmula 502 do Supremo Tribunal de Justiça dispõe: “presentes a materialidade e a autoria, afigura-se típica, em relação ao crime previsto no art. 184§2º, do Código Penal”¹⁴.

Nos termos da proposta para a emenda constitucional, foi realizado uma pesquisa tendo como resultado que o Brasil, que antes ocupava a sexta posição no ranking mundial de produtos fonográficos, passou a ocupar o décimo segundo lugar estando em primeiro lugar no que diz respeito às perdas decorrentes a pirataria no segmento musical.¹⁵

A emenda da música tem a missão de resgatar o mercado nacional e ao longo do tempo revitalizá-lo. Todos serão beneficiados tanto os autores, como todos que estão envolvidos com a obra, serão também beneficiados os consumidores, que terão produtos de qualidade. E não mais um consumo instantâneo como os produtos piratas.

Assim, a emenda constitucional tem a finalidade de diminuir sensivelmente a barreira econômica, tributos que oneram bastante o produto original, tornando-o mais acessível às classes menos privilegiadas no País, difundindo e consolidando a cultura de uma forma geral.

A música remete a segundos que se registra em breve momentos eternizados. Quando se compra um CD ou DVD, se quer que esse momento se percore. Entretanto, comprando

¹⁴ CAVALCANTE, Márcio André Lopes. *Principais julgados do STF e STJ comentados 2013*. Manaus: Dizer Direito, 2014, p.777.

¹⁵ BRASIL. op cit. , Acesso em: 07 out.2014.

produtos piratas, fortalece um mercado informal, que não paga nenhum tributo, todos saindo prejudicados. Prejudicados esse que são: autores e todos que estão envolvidos, os trabalhadores, que foram demitidos devido à baixa vendagem dos produtos originais.

Portanto, a emenda que se discute é de extrema importância para que se resgate e revitalize o mercado fonográfico, para que todos tenham acesso a produtos de qualidade

CONCLUSÃO

O presente trabalho objetivou analisar a Emenda Constitucional 75, que incluiu uma nova alínea no rol de imunidades a impostos, disposto no artigo 150, VI, “e”, da Constituição Federal de 1988. Essa emenda foi apelidada de imunidade tributária da música.

Para tanto, mostrou-se fundamental compreender seu fundamento jurídico, e sua finalidade precípua que é proteger o mercado interno, e conseqüentemente maior divulgação da cultura. Como também aquisição de produtos de qualidade.

Ao se interpretar essa nova alínea, tem-se a certeza que o caminho está certo, é um começo de uma nova era de legislação. Talvez, venham ajustes.

Essa mutação estrutural e conjuntural, busca não ser uma revolução, mas uma evolução inteligente visando a garantir o equilíbrio dos direitos e deveres dos artistas brasileiros.

A Emenda Constitucional 75 tem como objetivo baratear o produto original, combatendo a pirataria. O grande pilar da Emenda Constitucional 75 é combater a pirataria, pois essa, estava acabando com o mercado, assim, tem-se a queda do preço do produto original, combatendo a pirataria com preço. Pois, diminui a carga tributária, tendo como finalidade a estimulação de compras do produto original.

Com a emenda, a música ganha novo cenário e novas conquistas, o restante está a cargo do *marketing* das indústrias fonográficas, para que todos tenham acesso a essa informação. É um novo caminho para todos os brasileiros.

Assim, a imunidade visa a difusão da cultura nacional, estimulando as diversidades regionais, sendo necessário o tratamento diferenciado em relação ao produto estrangeiro.

Busca-se então, uma melhor integração entre as regiões, divulgação da cultura nacional, consequentemente tem-se o resgate do mercado interno e sua revitalização.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALEXANDRE, *Ricardo*. *Direito Tributário*. 7ed. São Paulo: Método, 2013.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc75.htm>. Acesso em: 06 out de 2014.

_____. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=474630&http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=474630&filename=PEC+98/2007>. Acesso em: 07 out.2014

_____. Supremo Tribunal Federal. RE n. 434826. Relator: Ministro Cesar Peluso. Disponível em: <<http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24794876/agreg-no-recurso-extraordinario-re-434826-mg-stf/inteiro-teor-112245024>>. Acesso em: 07 mar. 2015

_____. Supremo Tribunal Federal. RE n. 630462 Relator: Ministro Ayres Brito. Disponível em: <http://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/STF/IT/RE_230782_SP_1279119659843.pdf?Signature=b3rPDgiRNhOQ84bwZ4QPPY5EEu0%3D&Expires=1425743503&AWSAccessKeyId=AKIAIPM2XEMZACAXCMB&response-content-type=application/pdf&x-amz-meta-md5-hash=d1d42499ad41a9d53935d7e83040a013>. Acesso em: 07 mar. 2015

_____. Supremo Tribunal Federal. RE n.631864. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski RICARDO LEWANDOWSKI. Disponível em:< <http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/17486296/recurso-extraordinario-re-631864-stf>>. Acesso em: 27 abr.2015.

_____. Supremo Tribunal Federal. AI n.723018. Relator: Ministro Joaquim Barbosa. Disponível em: < <http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21406855/agreg-no-agravo-de-instrumento-ai-723018-mg-stf>>. Acesso em 27 abr. 2015. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE n.435978. Relator: Ministra Carmem Lúcia. Disponível em: < <http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/18319897/agreg-no-recurso-extraordinario-re-435978-sp>>. Acesso em: 27 abr. 2015.

_____. Supremo Tribunal Federal. RE n. 530121. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Disponível em: < <http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/19736555/agreg-no-recurso-extraordinario-re-530121-pr>>. Acesso em: 27 abr. 2015.

CARTA FORENSE . Disponível em:< <http://www.cartaforense.com.br/conteudo/colunas/imunidades-tributaria-da-musica-brasileira/12382>. Acesso em: 07 out .2014.

CASSONE, Vittorio. *Direito Tributário*. 19 ed. São Paulo: Atlas, 2008.

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. *Principais julgados do STF e STJ comentados 2013*. Manaus: Dizer Direito, 2014.

HARADA, Kiyoshi. *Direito Financeiro e Tributário*. 16 ed. São Paulo: Atlas, 2007.